



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 32/2020-CVM/SMI

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020.

Ao SGE,
Senhor Superintendente-Geral

Assunto: **Proposta conjunta SMI-SRE de cancelamento, por decisão da CVM, de autorização de plataforma eletrônica de investimento participativo**

Observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa

Art. 17, inciso II, alínea 'b', da Instrução CVM nº 588/17

FINCO INVEST SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E HOSPEDAGEM NA INTERNET LTDA.

Web Site: www.fincomarkets.com.br

Processo CVM nº 19957.004374/2018-61

DOS FATOS

1. Faz-se referência ao RELATÓRIO Nº 154/2020-CVM/SMI/GMN (1086934), pelo qual é proposto o cancelamento de ofício da autorização da plataforma eletrônica de investimento participativo ("plataforma 'crowdfunding'") FINCO INVEST SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E HOSPEDAGEM NA INTERNET LTDA. ("FINCO INVEST"), proposta esta que é reforçada pelo Despacho GER-3 (1066297).

2. Com fulcro no art. 17, inciso II, alínea 'b', da Instrução CVM nº 588/17:

Art. 17. A autorização concedida pode ser cancelada:

(...)

II - por decisão da CVM, após processo administrativo em que são assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

(...)

b) quando ficar evidenciado que a plataforma eletrônica de investimento participativo não atende aos requisitos e condições estabelecidos nesta Instrução (...) (grifou-se).

3. Nessa medida, para dar prosseguimento à proposta aqui apresentada, faz-se necessário, inicialmente, demonstrar que foi observada a exigência contida no art. 17, inciso II, da Instrução CVM nº 588/17, no que diz respeito a terem sido devidamente assegurados, no âmbito do presente processo, tanto o contraditório quanto a ampla defesa.

4. E, por fim, apresentar as evidências que demonstrem ter a plataforma FINCO INVEST deixado de atender aos requisitos e condições estabelecidos por determinados dispositivos da Instrução CVM nº 588/17, o que ensejaria, por parte da CVM, o cancelamento da autorização anteriormente concedida.

5. Para subsidiar a decisão da CVM, segue um breve relato dos fatos inerentes ao caso, desde a autorização até os recentes acontecimentos que ensejariam o cancelamento de ofício daquela autorização, tanto com relação aos fatos tratados pela SMI no presente processo de registro (19957.004374/2018-61), quanto aos tratados pela SRE, no âmbito do processo 19957.002851/2020-78, que investigava as ofertas por meio da FINCO INVEST, pormenorizados no Relatório nº 30/2020-CVM/SRE/GER-3 (1029245).

De incumbência da SMI (Processo CVM nº 19957.004374/2018-61)

Da autorização da plataforma

6. O pedido de autorização, nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 588/17, havia sido protocolado pela FINCO INVEST em 11.04.2018 (0493741 e ss), tendo como Web Site: www.fincoinvest.com e como administrador responsável o Sr. Luiz Felipe Pereira Bazzo (0493972).

7. Após devida complementação, pela FINCO INVEST, de informações

realizada em 05.07.2018 (0551405 e ss), em atendimento ao Ofício nº 84/2018/CVM/SMI/GMN, de 21.05.2018 (0519470), foi proposta a autorização do registro da plataforma eletrônica de investimento participativo FINCO INVEST, nos termos do Relatório nº 40/2018-CVM/SMI/GMN (0561025), o que foi concedido através do Ato Declaratório nº 16.497, de 24.07.2018 (0562399), publicado no D.O.U. de 25.07.2018, Seção 1, pág. 17 (0563127), bem como comunicada a mencionada plataforma 'crowdfunding' através do Ofício nº 145/2018/CVM/SMI/GMN, de 27.07.2018 (0564881).

Da alteração de comando da plataforma

8. Em 14.01.2020, o então administrador responsável pela FINCO INVEST, Sr. Luiz Felipe Pereira Bazzo, comunicou a alteração do contrato social referente à FINCO INVEST, enfatizando a alteração do quadro societário e do administrador responsável (0918034), tendo apresentado cópia da 4ª alteração contratual da mencionada empresa (0918045).

9. Após diligências adotadas pela GMN (0918050 e ss), a FINCO INVEST protocolou, em 02.03.2020 e 09.03.2020, suas novas informações cadastrais (0947864 e ss), pelo que se confirmaram, que de fato, houve a alteração (i) do quadro societário e (ii) do administrador responsável, passando a ser a Sr.ª Fernanda Cristina da Silva Perandré.

10. Não só isso, também foi constatada a alteração (iii) do Web Site para www.ficomarkets.com.br.

11. Em razão das três alterações identificadas, novas diligências foram adotadas pela GMN, pormenorizadas no Relatório nº 45/2020-CVM/SMI/GMN (0978470) e que culminou no envio do Ofício nº 43/2020/CVM/SMI/GMN, de 27.04.2020 (0978472), à plataforma 'crowdfunding', com respectiva resposta protocolada em 12.05.2020 (0991302 e ss).

12. Em análise à resposta apresentada, bem como à resposta complementar protocolada em 22.06.2020 (1041693), em atendimento ao Ofício nº 66/2020/CVM/SMI/GMN, de 19.05.2020 (0992095), restou comprovado que a FINCO INVEST deixava de atender a determinados dispositivos da Instrução CVM nº 588/17, conforme pormenorizado no Relatório nº 100/2020-CVM/SMI/GMN (1044806) e a seguir apresentados.

Da não coerência entre o parecer de auditor de TI para o novo Web Site e as evidências apresentadas

13. A plataforma FINCO INVEST havia apresentado um parecer emitido por auditor de TI (1041696), credenciado pela CISA (1041697), acompanhado das evidências das funcionalidades (1041695).

14. Neste parecer, o auditor limitou o escopo da auditoria em razão da pandemia de COVID-19, nos seguintes termos: "(...) não foi possível efetuar a análise 'in loco' dos códigos fonte dos programas envolvidos, ficando definido que o operacional a ser adotado seria a análise remota do aplicativo e o envio dos questionamentos pelo auditor e posterior verificação das evidências apresentadas pela empresa auditada" (1041696 - p.1) e acrescentou que foram "(...) avaliados o funcionamento e as funcionalidades de acordo com as evidências e se os mesmos atendem ao descrito na norma, não sendo identificado nenhum ponto de melhoria ou não conformidade que devesse ser endereçada ou corrigida através de correção nos códigos já implementados (...)" (1041696 - p.1), concluindo que o "(...) versionamento da plataforma apresentado pela empresa, na data desta auditoria [16 e 17.06.2020], contém todas as funcionalidades de acordo com o exigido pelo normativo 588 da CVM descritos anteriormente, em especial ao que tange as exigências do artigo 13, item II da referida norma" (1041696 - p.4).

15. Pelos termos do parecer, as evidências foram apresentadas ao auditor diretamente pela FINCO INVEST e, nesse contexto, não foram devidamente comprovadas certas funcionalidades, tais como a devida segregação dos investimentos, nos termos do §1º do art. 5º, pelo que é exigido pela alínea 'g' do §1º do art. 13, ambos da Instrução CVM nº 588/17, visto que não há indicação da instituição de pagamento responsável pela alegada segregação, conforme se verifica das evidências apresentadas pela FINCO INVEST e que serviram de base para o parecer do auditor de TI (1041695 - p. 47 e ss).

16. Para a devida adequação e verificação das funcionalidades da plataforma, conforme exigido pelo art. 13, §1º, inciso II, da Instrução CVM nº 588/17, seria necessário que a FINCO INVEST apresentasse um novo parecer de auditoria de TI, nos termos do Anexo 14, art. 1º, inciso IV, da citada Instrução, com relação ao novo Web Site www.ficomarkets.com.br, apresentando evidências comandadas e geradas pelo próprio auditor.

17. Ao contrário, as evidências foram geradas pela própria FINCO INVEST e o auditor se limitou a emitir seu parecer com base em acesso ao Web Site e em análise às evidências geradas pela própria plataforma, parecer este que não comprova o devido atendimento, dentre outros, à segregação dos investimentos.

18. Pelo apresentado pela FINCO INVEST, não restou comprovada a devida adequação de todas as funcionalidades presentes no novo Web Site www.ficomarkets.com.br, não atendendo ao Anexo 14, art. 1º, inciso IV, da Instrução CVM nº 588/17, conforme pormenorizado no Relatório nº 100/2020-CVM/SMI/GMN (1044806 - sub título Inciso IV do art. 1º do Anexo 14).

Da não adequação do novo material didático

19. Novo material didático da plataforma FINCO INVEST (1041756) não

atendia, sobremaneira, ao seguinte requisito do art. 25 da Instrução CVM nº 588/17:

- inciso I, alínea 'e', acerca da movimentação dos recursos de investidores, deixando de esclarecer a instituição de pagamento contratada para a segregação dos investimentos (p. 6).

20. Pelo exposto, a plataforma FINCO INVEST não atendia plenamente ao Anexo 14, art. 1º, inciso IX, naquilo exigido pelo art. 25, inciso I, alínea 'e', ambos da Instrução CVM nº 588/17, acerca da movimentação dos recursos de investidores, conforme pormenorizado no Relatório nº 100/2020-CVM/SMI/GMN (1044806 - sub título Inciso IX do art. 1º do Anexo 14).

Da não alteração contratual para refletir a nova denominação comercial

21. Nova denominação comercial, FINCO MARKETS, constante das informações cadastrais da plataforma 'crowdfunding' (1041698), não se encontrava refletida em seu contrato social, conforme quarta alteração contratual (0960033) e cartão CNPJ (0960034) apresentados, não atendendo ao Anexo 14, art. 1º, inciso II, da Instrução CVM nº 588/17, conforme pormenorizado no Relatório nº 100/2020-CVM/SMI/GMN (1044806 - sub título Inciso II do art. 1º do Anexo 14).

De incumbência da SRE (Processo CVM nº 19957.002851/2020-78)

Da administração de fato

22. A FINCO INVEST demonstra ter como administrador de fato da plataforma o Sr. Alexandre Souza de Azambuja, que não possui reputação ilibada, está inabilitado temporariamente pela CVM para o exercício de cargo de administrador, ou de conselheiro fiscal, de companhia aberta e sofreu, nos últimos 5 (cinco) anos, mais de uma punição em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, e não poderia ser administrador da FINCO INVEST em função do disposto nos incisos II, III e V do § 2º do art. 13 da Instrução CVM nº 588/17 (1029245 - parágrafos 25 a 44 e 87 a 91).

23. A conclusão de que o Sr. Alexandre Souza de Azambuja é administrador de fato da FINCO INVEST é baseada nas seguintes constatações:

a) O endereço da Sra. Fernanda Cristina da Silva Perandré no contrato social da FINCO INVEST e dos Srs. Alexandre Souza de Azambuja, Matheus Markiewicz de Azambuja e Marcelo Iesbick de Azambuja nos seus cadastros de CPF junto à Receita Federal (0987093, 0987094 e 0987097) é o mesmo: [REDACTED]

b) A Sra. Fernanda Cristina da Silva Perandré informou, no item 1 da correspondência datada de 21.05.2020 (0998192) que mantém com o Sr. Alexandre Souza de Azambuja uma união estável [REDACTED] tipificado no art. 1.723 do Código Civil, coabitando o casal no mesmo endereço há cerca de dois anos, e, no item 2, que os Srs. Matheus Markiewicz de Azambuja e Marcelo Iesbick de Azambuja são seus enteados; e

c) No item 3 da correspondência datada de 21.05.2020 (0998192) é informado que o Sr. Alexandre Souza de Azambuja não exerce nenhuma função executiva ou consultiva na FINCO INVEST, nem representa qualquer interesse da Sra. Fernanda Cristina da Silva Perandré na sociedade. Entretanto, no mesmo item, a FINCO INVEST e a Sra. Fernanda admitem que o Sr. Alexandre Souza de Azambuja presta graciosamente serviços de "mentoring" e "coaching" para os colaboradores da FINCO INVEST, mas que não há contrato formal de representação, consultoria ou assessoria neste sentido, nem tempo determinado ou remuneração para isso, configurando apenas em um processo informal de aconselhamento para a aceleração de resultados que consiste no desenvolvimento de competências e habilidades para o alcance de resultados planejados, muito usual em empresas emergentes como as 'startups'.

24. Ainda há outra evidência a demonstrar a administração de fato da FINCO INVEST pelo Sr. Alexandre Souza de Azambuja.

25. Isto porque, com base nas informações disponíveis nos cadastros do CNPJ e na página da Sarbanes-Oxley Assets Management Administradora de Ativos Ltda. ("Sox Assets"), esta empresa é controlada e administrada pelo Sr. Alexandre Souza de Azambuja e seu filho Sr. Marcelo Iesbick de Azambuja (0987085 e 0987087).

26. Por sua vez, conforme correspondência de 20.05.2020 (0996419), encaminhada pela FINCO INVEST, é possível confirmar a existência de uma íntima ligação entre a FINCO INVEST e a Sox Assets, pois lá consta que:

a) a Sox Assets presta serviços de assessoria e consultoria para FINCO INVEST, no item 7 da correspondência;

b) a FINCO INVEST permitiu que a Sox Assets trouxesse potenciais clientes para estruturar ofertas dentro do seu ambiente eletrônico, estruturando as ofertas a serem distribuídas pela FINCO INVEST e passou também a oferecer estes serviços aos seus próprios clientes

potenciais, no item 8 da correspondência; e

c) a Sox Assets abriu mão das comissões, a que teria direito a receber da FINCO INVEST, nos contratos das sociedades emissoras indicadas pela Sox Assets, no item 12 da correspondência.

27. A constatação dessa íntima ligação entre a FINCO INVEST e Sox Assets é reforçada pelas informações disponíveis na página da FINCO INVEST: www.fincmarkets.com.br, pois pode ser encontrado, no canto superior direito da segunda página, o logotipo da Sox Assets e a informação, nos arquivos com apresentações das informações essenciais das ofertas, de que a oferta foi assessorada pela Sox Assets (0987028, 0987036, 0987039, 0987042, 0987045, 0987047, 0987050, 0987052, 0987056, 0987058, 0987062, 0987065 e 0987083).

28. Por fim, conforme consta do anexo à correspondência de 20.05.2020 encaminhada pela FINCO INVEST (0996422), pode-se encontrar o "Enxoval Documental para Captação de Recursos por Equity Crowdfund".

29. Este "Enxoval Documental" (0996422), oferecido para os potenciais emissores, cita expressamente os produtos SOX RATING e SOX CAFID, da Sox Assets, em suas páginas 26 e 30, bem como apresenta documentos com o logotipo ou nome da Sox Assets nas páginas 07, 08, 09, 11, 13, 14, 15, 16, 20, 26, 28, 29 e 30, além de fazer constar o nome de Alexandre Souza [de Azambuja] na página 08.

30. Consta-se, assim, os fortes indicativos da atuação do Sr. Alexandre Souza de Azambuja como administrador de fato da FINCO INVEST.

31. E a razão para tanto está no fato de o Sr. Alexandre Souza de Azambuja ter sido inabilitado pela CVM por 4 (quatro) anos para o exercício do cargo de administrador, ou de conselheiro fiscal, de companhia aberta (PAS RJ2017/1582 julgado em 19.06.2018)^[1], ter sofrido punições da CVM nos últimos 5 (cinco) anos^[2] e não possuir reputação ilibada^[3], não atendendo às exigências dos incisos II, III e V do § 2º do art. 13 da Instrução CVM nº 588/17.

32. A inabilitação consta da penalidade aplicada pelo Colegiado da CVM no âmbito do PAS CVM nº RJ2017/1582 (1001883 e 1001884)^[1], além de punições em nove processos sancionadores, conforme Extrato de Julgamento (1001883 - nota 8 da p. 12)^[2].

33. A reputação ilibada fica prejudicada também pelo fato de o Sr. Alexandre Souza de Azambuja ter sido condenado, em primeira instância, pelos crimes de fraude à licitação, peculato e de quadrilha, conforme sentença da Justiça Federal de 07.08.2017 (1001896)^[3].

34. Por todo o exposto, pode-se afirmar que o Sr. Alexandre Souza de Azambuja atua como administrador de fato da FINCO INVEST, no entanto, por ter sido inabilitado temporariamente pela CVM para o exercício de cargo de administrador, ou de conselheiro fiscal, de companhia aberta, no âmbito do PAS CVM nº RJ2017/1582^[1], ter sofrido punições da CVM nos últimos 5 (cinco) anos^[2] e não possuir reputação ilibada^[3], não atende, portanto, às exigências dos incisos II, III e V do § 2º do art. 13, da Instrução CVM nº 588/17.

Da suspensão das ofertas

35. As ofertas públicas de distribuição que chegaram a ser disponibilizadas na plataforma da FINCO INVEST não cumpriram vários dispositivos da Instrução CVM nº 588/17, as subscrições que foram divulgadas publicamente como "compromissos firmes" foram feitas basicamente pela própria FINCO INVEST e eram facilmente canceláveis, sem penalidade ou multa, e a plataforma tinha como objetivo fundamental cobrar valores das empresas emissoras para a própria FINCO INVEST e para empresa Sox Assets, controlada pelo Sr. Alexandre Souza de Azambuja (1029245 - parágrafos 44 a 90).

36. A FINCO INVEST chegou a iniciar as ofertas públicas de valores mobiliários de 26 empresas de pequeno porte em sua plataforma e página: www.fincmarkets.com.br (0983801 e 0983815).

37. Verificou-se que em todas as ofertas faltavam documentos básicos exigidos pela Instrução CVM nº 588/17 e que vários emissores eram Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI), que não podem emitir valores mobiliários, pela leitura do art. 2º, inciso III, da Instrução CVM nº 588/17.

38. Foram verificadas, portanto, as seguintes irregularidades nas ofertas disponibilizadas na plataforma da FINCO INVEST:

a) em nenhuma das ofertas com captação aberta, a plataforma apresentou, entre os documentos do "PACOTE DE DOCUMENTOS JURÍDICOS", o contrato de investimento que representasse o valor mobiliários ofertado, o que contraria o disposto no inciso II do § 2º do art. 8º da Instrução CVM nº 588/17;

b) nas ofertas de valores mobiliários de emissão da ALLIANCE, OPEN MEI, ONIX ESTÚDIOS, DVFLIX, ORE & STONES, MUNDO DE AURORAH, TRIBO DAS FRUTAS CBA, UMMU CURITIBA, SOLID PACK, CIRÚRGICA PARMA, SUA HEALTH CLUB e PESCOBRAS a plataforma não apresentou, entre os documentos do "PACOTE DE DOCUMENTOS JURÍDICOS", contrato ou estatuto social da sociedade empresária de pequeno porte, o que contraria o disposto no inciso I do § 2º do art. 8º da Instrução CVM nº 588/17;

c) nas ofertas de valores mobiliários de emissão da PARK IPIRANGA

SPE S/A, CECHINATO RESIDENCE, VILLAGE PRIME, STONECAP, SANTA NIGHT, ALLIANCE, OPEN MEI, ONIX ESTÚDIOS, DVFLIX, ORE & STONES, IJTA ELÉTRICA, MUNDO DE AURORAH, TRIBO DAS FRUTAS CBA, UMMU CURITIBA, SOLID PACK, TUG NAUTICS, 3W TRADING, SUA HEALTH CLUB, PESCOBRAS e EAD SIMPLES a plataforma não apresentou as demonstrações contábeis elaboradas de acordo com a legislação vigente, o que é exigência da alínea "e" da Seção 1 do Anexo 8 da Instrução CVM nº 588/17;

d) as ofertas de valores mobiliários de emissão da DVFLIX, MUNDO DE AURORAH, TRIBO DAS FRUTAS CBA e 3W TRADING as INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A OFERTA PÚBLICA, exigidas pelo art. 8º e pelo Anexo 8 da Instrução CVM nº 588/17, estão incompletas; e

e) os ofertantes SANTA NIGHT, SUA HEALTH CLUB (MRSB SERVIÇOS DE CONSULTORIA), VILLAGE, LOJAS CAPIM LIMÃO (BEL FLOR), CLIMAO, CYBERSHOP, DVFLIX, IJOTA (NOVAGA PRACHEDES), MUNDO DE AURORAH, ONIX e TUG NAUTICS são Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI); no entanto, o inciso III do art. 2º da Instrução CVM nº 588/17 exige que os emissores de valores mobiliários sejam organizados sob a forma de sociedade; e o Código Civil, no art. 44 e no Título I-A (art. 980-A) e Título II (de art. 981 até art. 1.141), diferencia claramente as sociedades das EIRELI.

39. Tendo em vista que os documentos faltantes e incompletos são considerados essenciais para que os investidores tomem as suas decisões de investimento e que vários emissores eram EIRELI, todas as ofertas disponibilizadas na plataforma da FINCO INVEST foram consideradas irregulares e foram suspensas por 30 (trinta) dias, com base no inciso I do art. 6º da Instrução CVM nº 588/17, através do Ofício nº 152/2020/CVM/SRE/GER-3, de 05.05.2020 (0985724), por não atendimento ao § 2º do art. 3º e ao inciso II do art. 5º, ambos da Instrução CVM nº 588/17.

40. Note-se que, em função da gravidade das irregularidades identificadas e relacionadas no Relatório nº 30/2020-CVM/SRE/GER-3 (1029245), a SRE decidiu pela abertura do processo administrador sancionador nº 19957.006391/2020-57 para formulação de termo de acusação.

Da operação fraudulenta

41. O Ofício nº 152/2020/CVM/SRE/GER-3 também solicitou o envio das relações de investidores que adquiriram valores mobiliários em cada uma das ofertas conduzidas pela FINCO INVEST.

42. Em resposta, a FINCO INVEST encaminhou a relação de investidores que subscreveram R\$ 2.769.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e nove mil reais) nas ofertas através de correspondência de 07.05.2020 (0990235). As subscrições, em 26 ofertas, foram feitas pela própria FINCO INVEST, chegando, a FINCO INVEST, a subscrever R\$ 2.047.000,00 (dois milhões e quarenta e sete mil reais).

43. A FINCO INVEST também esclareceu que, até a suspensão das ofertas, nenhum valor havia sido transferido, tendo havido apenas subscrições de títulos de dívida ofertados na plataforma.

44. A FINCO INVEST, com o objetivo de atender ao disposto no inciso II do art. 5º da Instrução CVM nº 588/17, que determina a divulgação na página da plataforma na internet do montante total correspondente ao investimento confirmado para cada oferta, estava divulgando valores captados e o total ofertado por cada emissor e também informava o total captado no conjunto das ofertas. Por exemplo, em 20.04.2020, a FINCO informou que já tinha captado R\$ 2,078 milhões em apenas 35 dias (0983801) e em 30.04.2020, a FINCO informou que já tinha captado R\$ 2,442 milhões em apenas 42 dias (0983815).

45. Entretanto, as ofertas tiveram como único subscritor a própria FINCO INVEST, com exceção das ofertas da FINCO INVEST e da STONECAP, que tiveram um segundo subscritor, e os valores informados não foram efetivamente captados e não representam, de forma alguma, investimentos confirmados ou compromissos firmes de captação.

46. Em seguida, a FINCO INVEST encaminhou os Boletins de Subscrição referentes às subscrições por ela própria realizadas (1019143 e 1021048). A leitura de tais documentos permite verificar que o item '(ii)' do Boletim de Subscrição prevê que a assinatura do contrato de investimento ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis após o volume de subscrições atingir 2/3 (dois terços) do valor total de emissão colocado na plataforma e, conforme a cláusula 8 do Boletim de Subscrição, o investidor pode desistir sem qualquer multa ou penalidade, bastando o envio de um e-mail para a FINCO INVEST. O investidor tem o compromisso de realizar a transferência dos recursos relativos à subscrição apenas no prazo de cinco dias após a assinatura do Termo de Adesão ao contrato de investimento.

47. A simples assinatura do Boletim de Subscrição não representa a confirmação do investimento nos termos da Instrução CVM nº 588/17, que exige, no § 2º do art. 3º, a transferência de recursos ou a assinatura do contrato de investimento para que o investimento seja considerado confirmado.

48. Portanto, os valores de captação informados na página da FINCO INVEST não correspondem à realidade, pois não ocorreu a confirmação de qualquer investimento na plataforma.

49. Como o capital social da FINCO INVEST é de apenas R\$ 100.000,00

(0987090) e a plataforma não comprovou a efetiva existência de recursos financeiros suficientes para integralizar os valores mobiliários subscritos, percebe-se que a estratégia da FINCO INVEST é fazer pequenas e frequentes operações de subscrição das ofertas em sua plataforma com o objetivo de simular um crescente interesse de investidores pelas ofertas e atrair mais empresas interessadas em captar recursos e, de forma casada, pagar valores para a FINCO INVEST e para a Sox Assets pela captação.

50. Já que a FINCO INVEST pode cancelar os valores subscritos até a assinatura do contrato de investimento, quando o volume captados atingir 2/3 da meta de captação, sem qualquer multa ou penalidade, tal estratégia pode ser facilmente executada, mas não é percebida apenas com as informações disponíveis na página da FINCO INVEST na Internet, que não disponibilizou modelos de boletins de subscrições ou contratos de investimento.

51. Tal estratégia é ao menos parcialmente admitida pela FINCO no item 'h' da correspondência de 07.05.2020: "h) Como atualizamos as captações todas as segundas-feiras, semanalmente a FINCO subscrive um percentual pequeno das ofertas para dinamizar a plataforma enquanto negociamos a entrada de novos investidores qualificados. Ao final, listamos todas as subscrições realizadas pela FINCO em cada uma das ofertas disponíveis".

52. Ocorre que tal dinamização da plataforma, enquanto negociam a entrada de novos investidores e novas emissoras de pequeno porte, caracteriza na prática uma fraude tipificada na alínea "c" do inciso II da Instrução CVM nº 8/79, que define como operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros.

53. As subscrições "dinamizadas" pela FINCO INVEST em pequenas e frequentes operações funcionam como um artifício para induzir sociedades empresárias de pequeno porte a captarem pela FINCO INVEST. Isto porque, há uma notória assimetria informacional pela qual as empresas que captam ficam submetidas: em razão da própria FINCO INVEST ser único subscritor das ofertas e conseqüente cancelamento, sem multas, há uma sensação errônea de grande demanda por ofertas 'equity crowdfunding', sem a real confirmação de qualquer investimento. No entanto, essas mesmas empresas têm que arcar com valores de captação a favor da FINCO INVEST e da Sox Assets, do Sr. Alexandre Souza de Azambuja, o que caracteriza operação fraudulenta tipificada na alínea "c" do inciso II da Instrução CVM nº 8/79.

Da não condição de investidora qualificada

54. A FINCO INVEST também não é investidora qualificada nos termos da legislação vigente e o valor investido pela mesma no total de ofertas de emissoras de pequeno porte em um mesmo ano-calendário não poderia ser superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude do disposto no art. 4º da Instrução CVM nº 588/17.

55. Através do Ofício nº 166/2020/CVM/SRE/GER-3 (0992398) foi solicitado que a FINCO INVEST encaminhasse a declaração prevista no Anexo 4-A da Instrução CVM nº 588/17 em relação aos investimentos realizados pela própria FINCO INVEST, comprovasse que possui investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e comprovasse que possui recursos financeiros suficientes para integralizar os valores mobiliários subscritos nas ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizadas por meio da plataforma eletrônica de investimento participativo mantida pela mesma.

56. A FINCO INVEST informou no item 3 da correspondência datada de 29.05.2020 (1002278) que não possui investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não assinou a declaração de investidor qualificado prevista no Anexo 4-A da Instrução CVM nº 588/17.

57. Ocorre que a Instrução CVM nº 588/17 exige no inciso II do parágrafo único do art. 4º, para investimentos superiores a R\$ 10.000,00, que o investidor qualificado nos termos de regulamentação específica assine a declaração prevista no Anexo 4-A da Instrução CVM nº 588/17. Na referida declaração, o investidor qualificado deve declarar, sob as penas da lei, que possui investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Ou seja, para fazer aplicações sem limite em ofertas públicas de valores mobiliários de sociedades de empresárias de pequeno porte, o investidor precisa ser considerado qualificado e possuir investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

58. Nenhuma das duas exigências foi cumprida pela FINCO INVEST, ela não é considerada investidora profissional nos termos do art. 9º-A da Instrução CVM nº 539/13, com redação dada pela Instrução CVM nº 554/14, não é considerada investidora qualificada nos termos do art. 9º-B da mesma Instrução e informou que não possui investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

59. Pelo exposto, a FINCO INVEST não poderia ter subscrito mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em ofertas públicas de valores mobiliários de sociedades empresárias de pequeno porte ou mais de 10% (dez por cento) de sua renda ou do montante de investimentos financeiros. Portanto, a subscrição de R\$ 2.047.000,00 (dois milhões e quarenta e sete mil reais) em ofertas da própria plataforma é irregular.

60. Pelo exposto, a FINCO INVEST não atendeu aos requisitos do Anexo 4-A da Instrução CVM nº 588/17 para a subscrição de mais de R\$ 2 milhões.

Da não aderência de EIRELI como emissoras de valores mobiliários

61. A FINCO INVEST não cumpriu o disposto na alínea "a", do inciso I, do art. 19 da Instrução CVM nº 588/17, pois permitiu que empresas que não são sociedades empresárias de pequeno porte inciassem ofertas de valores mobiliários (1029245 - parágrafo 103), que são os casos das ofertas da SANTA NIGHT, SUA HEALTH CLUB (MRSB SERVIÇOS DE CONSULTORIA), VILLAGE, LOJAS CAPIM LIMÃO (BEL FLOR), CLIMAO, CYBERSHOP, DVFLIX, IJOTA (NOVAGA PRACHEDES), MUNDO DE AURORAH, ONIX e TUG NAUTICS, todas Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

62. O inciso III do art. 2º da Instrução CVM nº 588/17 exige que os emissores de valores mobiliários sejam organizados sob a forma de sociedade. O Código Civil, no art. 44 e no Título I-A (art. 980-A) e Título II (de art. 981 até art. 1.141), diferencia claramente as sociedades das EIRELI.

63. Pelo exposto, as ofertas acima não atenderam à alínea 'a' do inciso I do art. 19 da Instrução CVM nº 588/17.

Da falta de padrões de diligência

64. A FINCO INVEST também não encaminhou evidências concretas dos procedimentos adotados para assegurar que as informações prestadas pelas emissoras de valores mobiliários ofertados através da plataforma são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, que permitisse aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito de cada oferta, o que é uma exigência da alínea 'b' do inciso I do art. 19 da Instrução CVM nº 588/17 (1029245 - parágrafos 104 a 116).

65. Ao ser questionada sobre o assunto, a FINCO INVEST informou no item 36 da correspondência de 26.05.2020 (1000886) que realiza os seguintes procedimentos para aceitar um emissor em sua plataforma: a) recebe indicação de empresas que necessitam de capital de giro e são elencáveis a emitir valores mobiliários de uma ampla rede de contatos e colaboradores voluntários que prestam "mentoring"; b) os potenciais emissores preenchem o formulário nomeado FORM 1-A (1000888); c) consulta se o CNPJ está ativo e visita o sítio da empresa na Internet; c) faz reunião com a direção da empresa pelo programa Zoom (anteriormente a reunião era presencial) para tirar dúvidas; d) após a reunião são realizados contatos telefônicos para esclarecimentos e aconselhamentos; e) a minuta do contrato para realização da oferta é elaborado; f) quando possível, é realizada uma visita pessoal às instalações da emissora para conhecer in loco as suas operações, conhecer o produto e as pessoas envolvidas. Quando tal não é possível à administração da FINCO, a pessoa que indicou a empresa nos afiança que realizou pessoalmente esta checagem e avalia a seriedade da emissora e de seus empreendedores.

66. Apesar de solicitado, a FINCO INVEST não encaminhou qualquer evidência ou documento que comprove as verificações de veracidade que efetua junto aos emissores. As verificações descritas pela FINCO são extremamente básicas e protocolares, incapazes de verificar se as informações dos emissores são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes para os investidores tomarem decisões fundamentadas a respeito das ofertas.

67. Não há qualquer informação de que a FINCO INVEST realizou um processo básico de "due diligence" com os seguintes passos: a) verificação se todos os documentos do emissor exigidos pela Instrução CVM nº 588/17 foram encaminhados; b) análise dos atos societários; c) consulta pela Internet a banco de dados (tipo Serasa) para se certificar da inexistência de pendências da emissora; d) consulta à Junta Comercial para certificar-se a respeito da regularidade do registro da emissora; e) verificação jurídica e legal dos documentos apresentados; e f) consultas com o objetivo de verificar se a emissora respondia por ações judiciais que poderiam vir a causar impacto substancial e adverso.

68. A FINCO INVEST relata apenas uma verificação superficial, realizada com base no preenchimento de um simples formulário pelo potencial emissor, pela verificação do CNPJ e da página da empresa na Internet, de uma reunião que pode ser feita por meio virtual, de contatos telefônicos e de visita às instalações da empresa, que pode ser dispensada quando a pessoa que indicou a empresa afiança que realizou pessoalmente a checagem, avaliando a seriedade da empresa e seus empreendedores.

69. Fica claro que o processo indicado pela FINCO INVEST é subjetivo e informal, baseado em informações prestadas pela empresa e opiniões da administração da FINCO INVEST.

70. Falhas no processo de verificação efetuado pela FINCO também permitiram, por exemplo, que nas Informações Essenciais da STONECAP (0987042) constasse na página 5 a informação de que a emissora é ligada ao Grupo Ore & Stones e é uma franquia da FINCO INVEST, de quem licencia o software operacional.

71. Uma simples verificação nos Quadros de Sócios e Administradores (QSA) da STONECAP e da Ore & Sones (0987314 e 1021873) não indica qualquer vínculo societário entre as empresas e, quando foi questionada, a STONECAP confirmou que não possui qualquer relação jurídica com a Ore & Sones (0998151 - item 19.4). A FINCO INVEST também informou que não há nenhum contrato firmado com a STONECAP, apenas negociações (0996419 - item 22).

72. Portanto, a FINCO não toma as cautelas exigidas pela legislação vigente, não age com elevados padrões de diligência exigidos pela alínea 'b' do inciso I do art. 19 da Instrução CVM nº 588/17.

DA MANIFESTAÇÃO DA FINCO INVEST

Dos princípios do contraditório e da ampla defesa

73. A partir das irregularidades apontadas acima, tanto por parte da GMN, quanto por parte da GER-3, estes dois componentes encaminharam à FINCO INVEST o Ofício-Conjunto nº 83/2020-CVM/SMI/GMN-SRE/GER-3, de 07.07.2020 (1049907), o qual foi reiterado seu envio nas datas de 10, 15, 16, 22 e 23.07.2020 (1052641), até a respectiva confirmação de recebimento em 23.07.2020 (1061958), para então ser iniciada contagem do prazo de 10 (dez) dias úteis, previsto no mencionado Ofício-Conjunto, para a manifestação da FINCO INVEST acerca de irregularidades que ensejariam o cancelamento de ofício daquela autorização.

74. A manifestação da FINCO INVEST foi protocolada em 27.07.2020 (1063769 e ss) e foi objeto de análise por parte da GMN e por parte da GER-3, dentro de suas atividades de análise de pedido de registro e de supervisão de ofertas, respectivamente.

75. Em sua manifestação, há de se destacar que a FINCO INVEST não apresentou fatos novos que pudessem alterar o entendimento inicial das duas áreas técnicas e que culminou na emissão do mencionado Ofício-Conjunto.

Da análise da GER-3 à manifestação da FINCO INVEST

76. Por parte da GER-3, em seu Despacho 1066297, esta reiterou as irregularidades anteriormente apontadas no Ofício-Conjunto, não modificando seu entendimento de que a FINCO INVEST não atende aos requisitos e condições estabelecidos na Instrução CVM nº 588/17, pelo que deve ser encaminhado, como medida a interromper imediatamente as diversas irregularidades detectadas, o cancelamento de ofício de sua autorização.

77. Ressalte-se que as irregularidades detectadas pela SRE/GER-3 são as seguintes:

- a) administração de fato: não atendimento aos incisos II, III e V do § 2º do art. 13 da Instrução CVM nº 588/17 (item 22 e ss);
- b) operação fraudulenta: tipificada na alínea "c" do inciso II da Instrução CVM nº 8/79 (item 41 e ss);
- c) não condição de investidora qualificada: não atendimento aos requisitos do Anexo 4-A da Instrução CVM nº 588/17 (item 54 e ss);
- d) não aderência de EIRELI como emissoras de valores mobiliários: não atendimento à alínea 'a' do inciso I do art. 19 da Instrução CVM nº 588/17 (item 61 e ss); e
- e) falta de padrões de diligência: não atendimento à alínea 'b' do inciso I do art. 19 da Instrução CVM nº 588/17 (item 64 e ss).

Da análise da GMN à manifestação da FINCO INVEST

78. Pela GMN, o Relatório nº 154/2020-CVM/SMI/GMN (1086934) também reiterou as irregularidades anteriormente apontadas

79. Apenas há de se destacar que a FINCO INVEST reencaminhou (1063771) as evidências anteriormente apresentadas (1041695) e que haviam servido de base para a emissão do parecer de auditoria de TI (1041696), conforme anteriormente relatado no item 13 e ss, sem continuar a evidenciar a funcionalidade do sistema para a devida segregação dos investimentos^[4].

80. O mesmo com relação ao material didático^[5], conforme anteriormente relatado no item 19 e ss, bem como com relação à denominação comercial FINCO MARKETS^[6], conforme relatado no item 21 e ss.

81. Ressalte-se que as irregularidades detectadas pela SMI/GMN são as seguintes:

- a) não coerência entre o parecer de auditor de TI para o novo Web Site e as evidências apresentadas: não atendimento ao Anexo 14, art. 1º, inciso IV, da Instrução CVM nº 588/17 (item 13 e ss);
- b) não adequação do novo material didático: não atendimento pleno ao Anexo 14, art. 1º, inciso IX, naquilo exigido pelo art. 25, inciso I, alínea 'e', ambos da Instrução CVM nº 588/17 (item 19 e ss); e
- c) não alteração contratual para refletir a nova denominação comercial: não atendimento pleno ao Anexo 14, art. 1º, inciso II, da Instrução CVM nº 588/17 (item 21 e ss).

CONCLUSÃO

Da proposta conjunta, SMI e SRE, de cancelamento pela CVM da autorização da FINCO INVEST

82. São esses os fatos, desde a autorização até os recentes

acontecimentos que ensejariam o cancelamento de ofício da FINCO INVEST, agora atuando em novo Web Site www.fincomarkets.com.br, com administrador de fato, Sr. Alexandre Souza de Azambuja, inabilitado temporariamente pela CVM para o exercício de cargo de administrador, ou de conselheiro fiscal, de companhia aberta, além de outras irregularidades aqui apresentadas.

83. Pelas irregularidades identificadas pela SMI (item 81), o que se deve destacar é a não coerência entre o parecer de auditor de TI para o novo Web Site e as evidências apresentadas, ressaltando-se a não comprovação da segregação dos investimentos.

84. Por sua vez, pela SRE, as irregularidades (item 77), estão relacionadas: (a) administração de fato; (b) operação fraudulenta; (c) não condição de investidora qualificada; (d) não aderência de EIRELI como emissoras de valores mobiliários; e (e) falta de padrões de diligência.

85. Nesse contexto, pelas robustas irregularidades trazidas pela SRE, acrescido das detectadas pela SMI, é proposto o cancelamento pela CVM da autorização da FINCO INVEST, na previsão dada pelo art. 17, inciso II, alínea 'b', da Instrução CVM nº 588/17.

86. E para tanto, deve ser destacada a oportunidade de manifestação assegurada à plataforma FINCO INVEST, consubstanciado em resposta ao Ofício-Conjunto nº 83/2020-CVM/SMI/GMN-SRE/GER-3, relatado no item 73 e ss deste Memorando, pelo que se buscou assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, naquilo que dispõe o disposto no art. 17, inciso II, da Instrução CVM nº 588/17.

87. Nestes termos, sugere-se o encaminhamento do feito para decisão do COLEGIADO, ocasião em que as duas áreas técnicas, SMI e SRE, colocam-se à disposição para relatarem o caso.

Respeitosamente,

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)

e

Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono
Superintendente de Registro (SRE)

Ciente.
À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral (SGE)

^[1]Inabilitação temporárias sofrida pelo Sr. Alexandre Souza de Azambuja:

PAS RJ2017/1582 julgado em 19/06/2018:

Aplicar ao acusado Alexandre Souza de Azambuja a penalidade de inabilitação temporária para o exercício do cargo de administrador, ou de conselheiro fiscal, de companhia aberta, pelo período total de quatro anos, em razão de: (i) na qualidade de membro do conselho de administração da Intellectual Services S.A., não ter convocado a assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2014, em infração ao art. 132, c/c o art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76; e de, na qualidade de diretor de relações com investidores da Companhia: (ii) não ter apresentado o Formulário de Referência de 2015, em infração ao art. 21, II, combinado com o parágrafo primeiro do art. 24 da Instrução CVM nº 480/09; e (iii) não ter apresentado os Formulários ITR de 2015, em infração ao art. 21, V, da Instrução CVM nº 480/09

^[2]Demais condenações administrativas sofridas pelo Sr. Alexandre Souza de Azambuja:

(1) PAS CVM nº RJ2015/9385, j. em 23.8.2016: condenado à multa de R\$10.000,00, por infração ao art. 21, inc. V, da Instrução CVM nº 480/2009;

(2) PAS CVM nº RJ2015/3216, j. em 25.10.2016: condenado à (i) multa de R\$40.000,00, por infração ao artigo 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$10.000,00, por infração ao artigo 21, incisos II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$30.000,00, por infração ao artigo 132, c/c 142, inciso IV da Lei nº 6404/1976;

(3) PAS CVM nº RJ2015/8186, j. em 3.11.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e

(iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(4) PAS CVM nº RJ2015/8459, j. em 3.11.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(5) PAS CVM nº RJ2015/3387, j. em 13.12.2016: condenado à multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. V, da Instrução CVM nº 480/2009;

(6) PAS CVM nº RJ2015/8456, j. em 13.12.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(7) PAS CVM nº RJ2015/11258, j. em 15.12.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(8) PAS CVM nº RJ2017/905, j. em 11.12.17: condenado à (a) multa de R\$100.000,00, por infração ao art. 100 (livros sociais), combinado com o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76; (b) multa de R\$100.000,00, em infração ao art. 177 (escrituração contábil), combinado com o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76; e (c) multa de R\$100.000,00, pela utilização de informações falsas nos documentos de suporte ao pedido de registro de companhia aberta, em infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009; e

(9) PAS CVM nº RJ2017/1582, j. em 19.06.18: condenado à (i) à multa de R\$80.000,00, em função da não elaboração e não apresentação das DFs de 2014, em infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 21, III, da Instrução CVM nº 480/09; (ii) à multa de R\$20.000,00, em função do não envio do Formulário Cadastral, até 31 de maio de 2015, em infração ao art. 21, I, c/c o parágrafo único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09; e (iii) à multa de R\$20.000,00, em função da não apresentação do Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP de 2014, em infração ao art. 21, IV, c/c o art. 28, II, da Instrução CVM nº 480/09 (art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76).

[3] Ação Penal

13ª Vara Federal de Curitiba

Curitiba, 07 de agosto de 2017

770. Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva, de modo a:

(...)

5) condenar o réu Alexandre de Souza Azambuja: pelo crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), relacionado ao Termo de Parceria 02/2010 (3º fato criminoso descrito na denúncia); pelos crimes de peculato do art. 312 do CP, envolvendo o desvio de recursos públicos por meio de pagamentos indevidos realizados pelas OSCIPs às empresas subcontradas Templeton (9 vezes) e E-Television (4 vezes), conforme imputações do 8º fato criminoso da denúncia; pelo crime de quadrilha previsto no art. 288 do CP, pela redação anterior à Lei nº 12.850/2013 (15º fato criminoso da denúncia);

898. Aplico a regra do art. 69 do Código Penal (concurso material), já considerada a continuidade na forma especificada. Com isso a pena privativa de liberdade unificada do réu Alexandre de Souza Azambuja é de 8 anos e 6 meses de reclusão e 2 anos de detenção.

(...)

898. Aplico a regra do art. 69 do Código Penal (concurso material), já considerada a continuidade na forma especificada. Com isso a pena privativa de liberdade unificada do réu Alexandre de Souza Azambuja é de 8 anos e 6 meses de reclusão e 2 anos de detenção.

899. Além disso, as penas de multa são: a) de 212 dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo (vigente em junho de 2012), a ser corrigido monetariamente até o pagamento; b) de 2% do valor do termo de parceria (TP 02/2010 – R\$ 4.623.974,19), a ser corrigido monetariamente até o pagamento.

900. Em vista do montante da pena aplicada, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

901. Em vista do que dispõe o art. 44, I, do CP, em razão da pena privativa de liberdade aplicada ser superior a 4 anos, não cabe sua substituição por restritiva de direitos.

902. O período em que o réu permaneceu preso no curso do processo (08/08/2013 até 06/02/2014) deverá ser descontado a título de detração penal.

[4] Além da segregação dos investimentos, há de se destacar, conforme pormenorizado no Relatório nº 154/2020-CVM/SMI/GMN (1086934 - sub título Inciso IV do art. 1º do Anexo 14):

(1) Quanto a efetuar a identificação do investidor e da sua qualificação, nos termos do art. 4º da Instrução CVM nº 588/17, incluindo a guarda das declarações dos investidores, nos termos do art. 13, § 1º, inciso II, alínea 'a', da citada Instrução, a FINCO INVEST não apresentou evidências de guarda das declarações em nenhuma das 61 telas apresentadas no documento 1063771;

(2) Quanto a efetuar o registro da participação do investidor na oferta, nos termos do art. 19, inciso III, pela exigência do art. 13, § 1º, inciso II, alínea 'b', ambos da Instrução CVM nº 588/17, igualmente não constam evidências no documento 1063771;

(3) Quanto a obter e garantir a guarda do termo de ciência de risco firmado pelo investidor nos termos do art. 19, inciso IV, pela exigência do art. 13, § 1º, inciso II, alínea 'c', ambos da Instrução CVM nº 588/17, apesar de constar no documento 1063771 as telas #9 e #10 (p. 9), elas não apresentam nenhum nome de investidor que teria sido usado como teste para comprovar esta funcionalidade;

(4) Quanto a operar os fóruns eletrônicos de discussão exigidos pelo art. 19, inciso VI, da Instrução CVM nº 588/17, com a respectiva identificação de remetente e guarda de todas as mensagens, a tela #61 (1063771 - p.54), que apresenta um "print" de WhatsApp com 'boas vindas' aos investidores, não atende ao art. 13, § 1º, inciso II, alínea 'd', da Instrução CVM nº 588/17; e

(5) Quanto ao atendimento de reclamações dos investidores, nos termos do art. 19, inciso XI, pela exigência do art. 13, § 1º, inciso II, alínea 'f', ambos da Instrução CVM nº 588/17, também não constam evidências no documento 1063771.

[5] Continuava sem o devido atendimento a questão do Manual Didático acerca da movimentação dos recursos de investidores, deixando de esclarecer a instituição de pagamento contratada para a segregação dos investimentos, conforme constante da p. 6 do documento 1063772, não atendendo plenamente ao Anexo 14, art. 1º, inciso IX, naquilo exigido pelo art. 25, inciso I, alínea 'e', ambos da Instrução CVM nº 588/17, conforme pormenorizado no Relatório nº 154/2020-CVM/SMI/GMN (1086934 - sub título Inciso IX do art. 1º do Anexo 14).

[6] Continuava sem ser alterado o contrato social para refletir a nova denominação comercial FINCO MARKETS, tendo a plataforma alegado que "(...) a quinta e a sexta alteração que serão promovidas irão sanar esta ausência de referência, alterando o tipo societário para sociedade anônima de capital fechado e a razão social para FINCO MARKETS PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTOS S.A." (1063770 - p. 2), não atendendo plenamente ao Anexo 14, art. 1º, inciso II, da Instrução CVM nº 588/17, conforme pormenorizado no Relatório nº 154/2020-CVM/SMI/GMN (1086934 - sub título Inciso II do art. 1º do Anexo 14).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 17/09/2020, às 13:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Superintendente de Registro**, em 17/09/2020, às 13:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 17/09/2020, às 15:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.